

A. I. Nº - 018184.0006/19-8  
AUTUADA - DALNORDE COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - NILZA DAS DORES CORDEIRO PIRES  
ORIGEM - INFAC COSTA DO CACAU  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 04.09.2020

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0079-05/20-VD**

**EMENTA: ICMS.** 1. USO INDEVIDO DE CRÉDITOS FISCAIS, SEJA PELO FATO DAS SAÍDAS SUBSEQUENTES NÃO SEREM TRIBUTADAS, SEJA PORQUE INEXISTE O DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO REFERIDO CRÉDITO (INFRAÇÕES 01 e 02). Matéria não controvertida pelo sujeito passivo. Infrações procedentes. 2. FALTA DE PAGAMENTO DA DIFAL, SEJA PELA AQUISIÇÃO DE BENS DO ATIVO FIXO, SEJA PELA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE USO E CONSUMO (INFRAÇÕES 03 E 04). Matéria não controvertida pelo sujeito passivo. Infrações procedentes. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO DA ANTECIPAÇÃO TOTAL (INFRAÇÃO 05). Análise dos produtos submetidos à cobrança fez retirar da exigência produto não destinado para revenda. Infração procedente em parte. 4. FALTA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO A MENOR DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL (INFRAÇÕES 06 E 07). Cabível a cobrança do imposto e não só da multa, considerando que o contribuinte não demonstrou que o ICMS foi recolhido nas saídas subsequentes. Infração procedente. 5. DECLARAÇÃO INCORRETA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS NAS DMAS. Constatado o desacordo entre os dados contidos nos registros de entradas e saídas e os valores contidos nas DMAs. Matéria não controvertida pelo sujeito passivo. Infração procedente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Vale de começo salientar que o presente relatório atende às premissas estabelecidas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA, máxime quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da sumulação dos pronunciamentos dos participantes processuais, adaptado inclusive para as sessões virtuais de julgamento.

O Auto de Infração em tela, lavrado em 06/01/2020, tem o total histórico de R\$38.388,75, afora acréscimos, com fatos geradores referentes aos meses indicados no corpo do lançamento. Apresenta as seguintes descrições:

**Infração 01 – 01.02.26 – Uso indevido de créditos fiscais alusivos a mercadorias com saídas posteriores isentas. Valor de R\$91,58.**

**Infração 02 – 01.02.42 – Uso indevido de créditos fiscais sem a apresentação do documento comprobatório do direito ao crédito. Valor de R\$3.297,16.**

**Infração 03 – 06.01.01 – Deixou de pagar ICMS relacionado à DIFAL, em face de aquisições de produtos destinados ao ativo immobilizado. Valor de R\$10.191,24.**

**Infração 04 – 06.02.01 – Deixou de pagar ICMS relacionado à DIFAL, em face de aquisições de produtos destinados ao consumo do estabelecimento. Valor de R\$2.063,07.**

**Infração 05 – 07.01.01 – Deixou de pagar ICMS devido por antecipação total, referente às aquisições de mercadorias oriundas de outros Estados. Valor de R\$8.533,39.**

**Infração 06 – 07.15.01 – Deixou de pagar ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias destinadas a comercialização. Valor de R\$8.716,31.**

**Infração 07 – 07.15.02 – Recolheu a menor ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias destinadas a comercialização. Valor de R\$5.356,00.**

**Infração 08 – 16.05.11 – Multa em face da declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas nas DMAs, em face de divergências entre os valores ali contidos e os registros de Entradas e Saídas. Valor de R\$140,00.**

Enquadramento legal feito para cada irregularidade, conforme acusado respectivamente no corpo do auto de infração.

Juntados, entre outros documentos: intimação do contribuinte; para a infração 01, planilha sintética e analítica do crédito indevido; para a infração 02, planilha sintética e analítica do crédito indevido; relação de DAEs – 2016, 2017, 2018 e 2019; registros de apuração do ICMS; para a infração 03, planilha sintética e analítica do diferencial de alíquota em face de compras do ativo fixo; DANFES; para a infração 04, planilha sintética e analítica do diferencial de alíquota em face de compras de materiais de consumo; para a infração 05, planilha sintética e analítica da antecipação total devida; para a infração 06, planilha sintética e analítica da antecipação parcial devida; para a infração 07, planilha sintética e analítica das diferenças de antecipação total apuradas; para a infração 08, planilha sintética e analítica da multa cobrada pela inconsistência da DMA; registros de entradas e saídas. Mídia digital contendo arquivos eletrônicos.

Ficando ciente em 29.11.2019, oferece-se defesa (fls. 150/157) em 29.01.2020 conforme registro presente nos autos (fl. 149). Nela o contribuinte:

Invoca cerceamento de defesa pela inadequação do formato dos demonstrativos e, por conta disto, pede a nulidade do lançamento de ofício.

Em face da infração 05, questiona não pertencerem à substituição tributária alguns produtos arrolados e pondera que já outros não são comercializados, cabendo, apenas, a DIFAL-ST, se porventura enquadrados neste regime jurídico.

Em face das infrações 06 e 07, põe em dúvida a cobrança do imposto, sendo admitida apenas a penalidade de 60%, haja vista o disposto no art. 42, § 1º, da Lei 7.014/96.

Pede diligência e perícia fiscais.

Não há oposição às demais irregularidades.

Apensados apenas documentos de representação legal e no CD existe apenas o auto de infração e defesa.

**Não constam quaisquer demonstrativos ou planilhas explicativas defensivas.**

Em suas informações fiscais (fls. 174/182), a fiscalização:

Combate a arguição de nulidade.

Aponta como incontrovertidas as infrações lavradas, salvo as de nºs 05, 06 e 07.

Para a infração 05, apresenta as características do “visor líquido” e o considera como medidor de vazão ou de nível; para 10 produtos elencados na defesa, sustenta que são enquadráveis na ST, cada um deles circunscritos a itens do Anexo 1 do RICMS-BA.

Para as infrações 06 e 07, denuncia que o contribuinte não comprovou que as mercadorias objeto da antecipação parcial (falta de pagamento ou pagamento a menor) tiveram suas saídas comprovadamente tributadas.